



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.003092/2005-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.855 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente ADAIR DUTRA BUGINE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA TRIBUTÁVEL. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ARTIGO 62-A do REGIMENTO INTERNO DO CARF. Regra geral, são tributáveis os juros de mora recebidos em razão de decisão judicial. Deve ser comprovado nos autos a exceção que justifique a exclusão dos juros da base de cálculo do imposto de renda.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO-TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou pensão, desde que percebidos por portador de moléstia grave.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Ewan Teles Aguiar, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 03-26.672 (fl. 25), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 12/13 e 20/21, referente à revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, quando foram alterados os rendimentos recebidos de pessoa(s) jurídica(s) para R\$135.992,08, haja vista que o contribuinte não incluiu os juros auferidos através do Mandado de Segurança Coletivo 114/92, oferecendo à tributação somente o valor do principal deduzido o valor dos honorários advocatícios.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação às fls. 01/06, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o se entendimento na seguinte ementa:

Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA.

Os juros de mora recebidos em razão de decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais tributáveis também se sujeitam à tributação, vez que a verba acessória tem a mesma natureza da principal e ambas acrescem o patrimônio do contribuinte.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF (fls. 35/42) o recorrente aduz que é portador de Neoplasia Maligna Permanente desde 17/12/1999, sendo a mesma irreversível, conforme Laudo Pericial à fl. 52.

Alega que, sob orientação da própria Receita Federal, procedeu às retificações em suas declarações, tendo inclusive recebido os valores retidos a que fazia *jus*, ficando pendente a restituição requerida na DIRPF retificadora do exercício de 2003 (fls. 54/57) no valor de R\$12.797,47 e a restituição do imposto pago em cota única, no valor de R\$5.403,13 (fl. 14 e DARF à fl. 52), tendo em vista a apreciação do recurso voluntário interposto.

Por fim, requer seja cancelado o procedimento administrativo e suas respectivas cobranças, bem como que seja concedido o crédito ao qual tem direito.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2101-000.094.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O imposto suplementar apurado no lançamento em exame resulta da inclusão para tributação de juros auferidos em ação judicial.

Neste CARF, sempre se entendeu que os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, entendimento decorrente do inciso XIV, do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, que determina a tributação dos juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), julgado em 23 de novembro de 2011, com trânsito em julgado em 23 de março de 2012, na sistemática do art. 543-C do CPC, de observância obrigatória pelo CARF, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Confira-se a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Recentes julgados do STJ confirmam que a decisão tomada em recurso repetitivo se restringe ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Transcrevo a ementa de dois deles:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-

se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.235.772 - RS, DJe 29/06/2012, Relator Ministro Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.

2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Ásfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.037.259 - SC, DJe 16/03/2012, Relator Ministro Castro Meira)

Enfim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de orientar os tribunais de segunda instância no tratamento dos recursos que abordam o mesmo tema, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação, conforme previsão do artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, nas situações em que o trabalhador perde o emprego, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em juízo ou fora dele (a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas), ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de

incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (regra do acessório segue o principal).

Desta forma, necessário saber qual a natureza da verba questionada na ação judicial, em que contexto foi paga, a fim de avaliar a tributação dos juros, bem assim, verificar se é possível aplicar a norma de isenção aos portadores de moléstia grave, restrita exclusivamente aos proventos de aposentadoria.

O julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2101-000.094, a fim de que o interessado fosse intimado a apresentar petição inicial, sentença e respectivo cálculo de liquidação.

Em resposta (fl. 74), o interessado reafirmou o quanto alegado em seu recurso voluntário e alegou não possuir os documentos solicitados, tendo em vista que a ação judicial foi interposta há mais de 21 anos, sendo certo que lhe coube os valores expressos na planilha à fl. 08, que informa o valor bruto, despesas advocatícias e o imposto retido na fonte (comprovante de recolhimento à fl. 11).

Como se constata na descrição dos fatos do lançamento, fl. 20, o contribuinte ofereceu à tributação apenas o valor do principal recebido em ação judicial, deduzido dos honorários advocatícios. De conformidade com o disposto no artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12), podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No mesmo diapasão dispõem os artigos 43, § 3º; 55, inciso XIV e 56 do RIR/99.

Considerando os elementos de provas nos autos, que não trazem qualquer esclarecimento sobre a natureza da verba paga em decorrência da ação judicial, tenho por correta a aplicação pela fiscalização da norma acima comentada, sendo certo que o contribuinte já havia aproveitado o valor integral do imposto retido na fonte por ocasião do recebimento da ação judicial (R\$7.289,94), consoante DIRPF à fl. 15, razão pela qual a fiscalização apenas incluiu para tributação as parcelas dos juros.

Por outro lado, a DIRPF retificadora às fls. 54/57 excluiu dos rendimentos tributáveis os proventos de aposentadoria, com base no Laudo Médico Pericial à fl. 52, expedido pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - Departamento Regional de Saúde de Bauru, que afirma ser o contribuinte portador de neoplasia maligna, diagnosticada em **17/12/1999**, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em 17/12/1999 e em 25/07/2006, sendo a patologia de CARÁTER PERMANENTE.

Nos termos artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose

*múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos acrescentados)*

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso para excluir os proventos de aposentadoria informados na DIRPF original (R\$ 66.184,00 – fl. 15) da base de cálculo apurada pela fiscalização, restituindo-se ao contribuinte o indébito resultante, sendo também devida a restituição do imposto pago através do DARF à fl. 52, apurado pelo contribuinte em sua DIRPF original às fls. 14/15, no valor de R\$5.403,13, e indicado pela fiscalização no Demonstrativo à fl. 13.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 08/04/2014 11:39:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 08/04/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0521.15474.ZY3C

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C4D1BC349540AE28ACD503A10FBBF98AACC5647